



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089601 - MG(2025/0406427-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAYDEE PIRES CARDOSO
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, DO CPC) E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao termo inicial da decadência do art. 178, II, do CC, falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto, aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF e inviabilidade de dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 24.448,92.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, condenou à restituição simples dos descontos com correção e juros, determinou a devolução do capital emprestado com correção e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reconheceu a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, fixou o termo inicial na celebração do negócio, extinguiu o feito com resolução de mérito e condenou em custas e honorários de 10% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC pela não observância de jurisprudência do STJ sobre obrigações de trato sucessivo em contratos de cartão consignado; (ii) saber se foram contrariados os

arts. 926 e 927 do CPC quanto ao dever de uniformizar a jurisprudência e observar precedentes; e (iii) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC: o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara; ademais, a exigência de *distinguishing* ou *overruling* aplica-se apenas a precedentes vinculantes, não a enunciados e precedentes persuasivos.

7. Prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia e a exigência de distinção ou superação recai apenas sobre precedentes vinculantes. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea c não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 926, 927, 1.022, 1.029, § 1º, 85, § 11, e 487, II; CC, art. 178, II; CF, arts. 93, IX e 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089601 - MG(2025/0406427-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAYDEE PIRES CARDOSO
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, DO CPC) E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao termo inicial da decadência do art. 178, II, do CC, falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto, aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF e inviabilidade de dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 24.448,92.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, condenou à restituição simples dos descontos com correção e juros, determinou a devolução do capital emprestado com correção e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reconheceu a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, fixou o termo inicial na celebração do negócio, extinguiu o feito com resolução de mérito e condenou em custas e honorários de 10% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC pela não observância de jurisprudência do STJ sobre obrigações de trato sucessivo em contratos de cartão consignado; (ii) saber se foram contrariados os arts. 926 e 927 do CPC quanto ao dever de uniformizar a jurisprudência e observar

precedentes; e (iii) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC: o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara; ademais, a exigência de *distinguishing* ou *overruling* aplica-se apenas a precedentes vinculantes, não a enunciados e precedentes persuasivos.

7. Prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia e a exigência de distinção ou superação recai apenas sobre precedentes vinculantes. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea c não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 926, 927, 1.022, 1.029, § 1º, 85, § 11, e 487, II; CC, art. 178, II; CF, arts. 93, IX e 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAYDEE PIRES CARDOSO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da ausência de prequestionamento da tese das obrigações de trato sucessivo relativa ao termo inicial da decadência do art. 178, II, do CC, da não indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto, da aplicação

da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF, e da inviabilidade de demonstração da divergência jurisprudencial pela alínea *c* diante da falta de prequestionamento.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 280-282.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), cumulado com inexistência de débito, restituição de valores e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 190):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSA NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ERRO SUBSTANCIAL DA PARTE MUTUÁRIA QUANTO AO OBJETO DO CONTRATO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – DECADÊNCIA. – Nos termos do que restou decidido por este Sodalício, quando do julgamento do Tema 73: “Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial.” – Uma vez que o reconhecimento de vício de consentimento decorre de erro substancial na contratação, se submete ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 219):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que declarou a decadência do direito da embargante e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A embargante alega omissão na decisão e pugna pelo pronunciamento desta Câmara acerca dos artigos 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que justificaria o acolhimento dos embargos de declaração, e se há necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à reabertura do julgamento ou à modificação do julgado, salvo em casos excepcionais.

4. No caso em análise, não se verificam quaisquer dos vícios apontados pela embargante. O acórdão impugnado foi devidamente fundamentado, com clara exposição das razões que conduziram à decisão, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 93, IX, da CF.

5. O inconformismo da embargante reflete mero desejo de rediscutir a questão já apreciada e alterar o resultado do julgamento, o que não é possível por meio de embargos de declaração.

6. Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência sedimentada entende que não há necessidade de o acórdão mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão aborde os fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de observar jurisprudência do STJ sobre a não incidência de decadência em obrigações de trato sucessivo em contratos de cartão consignado;

b) 926 e 927 do CPC, já que a decisão contrariou o dever de uniformizar a jurisprudência e de observar precedentes e súmulas desta Corte.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial pela alínea c, visto que o Tribunal de origem teria decidido em dissonância de precedentes do STJ sobre termo inicial em obrigações de trato sucessivo.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a inadmissibilidade, se processe o especial e se julgue o mérito, afastando a decadência; requer ainda a fixação de honorários sucumbenciais em 20%.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informação constante da decisão de admissibilidade (fl. 254).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato, a devolução dos descontos, a compensação de créditos, a restituição simples/duplicada e a condenação em danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 24.448,92.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a rescisão contratual, condenou à restituição simples dos descontos com correção e juros e à devolução do capital emprestado com correção, e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou de ofício a sentença para reconhecer a decadência com base no art. 178, II, do CC, extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa.

II - Violação dos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão alegada, envolvendo a não observação precedentes do STJ sobre obrigações de trato sucessivo e termo inicial do prazo decadencial, foi expressamente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, de que, nos casos de vício de consentimento tem-se a incidência da decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, ainda, que o termo inicial para a contagem deste prazo é o da celebração do negócio jurídico. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 192-197):

Nessa esteira, a situação deve ser submetida aos artigos 138 a 144, do Código Civil, além do prazo decadencial previsto no artigo 178, II, também do Código Civil.

[...]

Portanto, a questão trazida em juízo, conforme se verifica nos autos, deve ser analisada sob o aspecto dos vícios de consentimentos contidos no Código Civil, tendo em vista inclusive a possibilidade de que resulte em nulidade do negócio jurídico.

Frise-se que, não se afasta, de forma alguma, a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em julgamento, uma vez que é nítida a relação de consumo existente entre as partes.

Contudo, na lacuna da lei consumerista quanto ao erro como vício de consentimento, há que ser aplicado o prazo do Código Civil, com previsão no art. 178, II.

Com isso, o prazo decadencial a ser aplicado no caso em julgamento é de 04 anos, procedendo-se ao cômputo desde o dia em que se realizou o negócio jurídico.

O que se observa é que a contratação ocorreu em março de 2017, sendo ajuizada a demanda em setembro de 2023, ou seja, mais de quatro anos depois de firmada a avença.

Desta forma, a busca para a revisão do negócio jurídico firmado com o banco réu, em razão de vício de vontade, encontra barreira relacionada ao prazo para exercício do direito potestativo, o que impede o exame da matéria.

Este Tribunal de Justiça vem entendendo neste sentido quando trazido a julgamento o referido tema [...]

Com isso ocorrendo a perda do direito potestativo, como acima indicado, não se faz possível a análise dos autos na esteira dos pedidos apresentados na inicial, quando a base da discussão é justamente a existência de vício de consentimento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Desse modo, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido do vício alegado; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento apontado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos utilizados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se ainda que não viola o art. 489 do CPC, nem importa deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente

persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.089.601 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406427-9

Número de Origem:

10000242817872005 50069999420238130241

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAYDEE PIRES CARDOSO

ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026